



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.082 - SC (2015/0017834-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB**  
**ADVOGADOS : KELTON VINÍCIUS AGUIAR E OUTRO(S) MARCELLO J G COSTA FILHO**  
**AGRAVADO : JOAO CARLOS PREZZOTTO**  
**ADVOGADO : FELIPE FACHINELLO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. No mérito, a recorrente alega que o acórdão regional contrariou os arts. 41, § 2º, e 54 da Lei 8.666/93 em razão da impossibilidade de redução da multa inicialmente prevista no edital.

3. O acórdão regional, por sua vez, concluiu pela necessidade de minoração da multa aplicada no caso em análise, visto que arbitrada em quantia exorbitante, pois punir o produtor rural por uma infração formal, de menor importância, culposa e não dolosa, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) avulta a natureza benéfica do programa (PEPRO), cujo intuito é beneficiar os produtores, e não os prejudicar.

4. O aresto recorrido encontra-se inteiramente embasado nas provas dos autos, de modo que não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

**Agravo regimental improvido.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.082 - SC (2015/0017834-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**  
**CONAB**  
**ADVOGADOS : KELTON VINÍCIUS AGUIAR E OUTRO(S)**  
**MARCELLO J G COSTA FILHO**  
**AGRAVADO : JOAO CARLOS PREZZOTTO**  
**ADVOGADO : FELIPE FACHINELLO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 881, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONAB. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Nas demandas em que forem interessadas - como autoras, rés, assistentes ou oponentes - as autarquias ou empresas públicas federais, está assegurada a competência de foro idêntica à conferida à União. Inteligência do art. 109, I, § 2º, da Constituição Federal, de 5/10/1988. Ainda que se esteja tratando de fundação de direito público, estende-se o disciplinado no § 2º a essa integrante da administração indireta.

2. A graduação da penalidade deve ser proporcional à gravidade da ofensa, aplicando-se no âmbito do Direito Administrativo sancionador - e não apenas em matéria criminal - o princípio da proporcionalidade das penas. No caso em análise, a infração cometida pelo autor não possui natureza substancial, capaz de interferir na esfera jurídica da requerida a ponto de impedir a realização do PEPRO, tampouco impede ou prejudica terceiros (produtores rurais) de participarem adequadamente do certame. O descumprimento da obrigação que gerou a aplicação da penalidade - apresentação da declaração de desobrigação - tinha por objeto uma formalidade que se destinava a confirmar fato já conhecido pela própria requerida (CONAB), o de que, durante o trâmite do PEPRO e na localidade em referência, não houve prêmio equalizador positivo para a UF de plantio do produto para a região do Estado de Goiás.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 1.028, e-STJ):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.045, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Aduz a agravante que, "tendo em vista que o Recurso Especial delimitou especificamente a omissão existente no julgado (omissão na fundamentação para afastar o disposto nos Art. 41, § 2º e Art. 54 da Lei 8.666/93), não há como considerar genérica a alegação de violação do Art. 545, II, do CPC no recurso especial ora interposto, merecendo reforma a decisão agravada" (fl. 1.052, e-STJ).

Sustenta, ainda, que a decisão agravada não analisou a violação dos dispositivos legais suscitados no recurso especial, tampouco o dissídio jurisprudencial apresentado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.082 - SC (2015/0017834-6)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. No mérito, a recorrente alega que o acórdão regional contrariou os arts. 41, § 2º, e 54 da Lei 8.666/93 em razão da impossibilidade de redução da multa inicialmente prevista no edital.

3. O acórdão regional, por sua vez, concluiu pela necessidade de minoração da multa aplicada no caso em análise, visto que arbitrada em quantia exorbitante, pois punir o produtor rural por uma infração formal, de menor importância, culposa e não dolosa, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) avulta a natureza benéfica do programa (PEPRO), cujo intuito é beneficiar os produtores, e não os prejudicar.

4. O aresto recorrido encontra-se inteiramente embasado nas provas dos autos, de modo que não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prospera a pretensão recursal de reforma da decisão singular que, além de não conhecer da suposta afronta ao art. 535 do CPC, ante a alegação genérica, não conheceu da apontada violação dos arts. 41, § 2º, e 54 da Lei 8.666/93, em decorrência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

### DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

1. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF, também aplicável por analogia nesta Corte Superior, à luz do disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

(AgRg no AREsp 791.585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

1. Não merece conhecimento o Recurso Especial que aponta violação ao art. 535 do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

(AgRg no AREsp 761.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015).

Ademais, verifica-se que a controvérsia não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DA SÚMULA 7/STJ

No mérito, o recurso também não ultrapassa a barreira do conhecimento.

A recorrente alega que o acórdão regional contrariou a legislação vigente no que tange à impossibilidade de redução da multa inicialmente prevista no edital, sem demonstrar as razões que justifiquem tal medida, em afronta aos artigos 41, § 2º, e 54 da Lei 8.666/93.

O Tribunal de origem, ao debruçar-se sobre a questão, assim decidiu (fls. 874/879, e-STJ):

Compulsando os autos, em que pese a argumentação apresentada pela recorrente relativamente a estas duas questões - agravo retido e redução da multa-, tenho que a r. sentença apreciou com precisão a lide, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, transcrevendo os excertos pertinentes (evento 105), in verbis:

(...)

Contudo, analisando mais detidamente o caso, chego à conclusão de que o valor de multa é, efetivamente, desproporcional, como defende o autor. Isso porque, conforme informado por ele na inicial e comprovado nos autos mediante os Documentos Confirmatórios da Operação - DCOs (evento 1, OUT4), o valor máximo do prêmio equalizador que seria pago ao autor não ultrapassaria o montante total de R\$ 51.000,00 (R\$ 17.000,00 em cada operação, num total de três), fato também não impugnado pela CONAB. Nesse contexto, a multa representa mais de 200% do valor máximo do prêmio que poderia ter sido pago ao autor.

Observo que a infração foi meramente formal, tanto que a declaração de desobrigação não mais é exigida, como demonstrou o autor por meio do Aviso PEPRO n. 397/2009, fato este não impugnado pela CONAB em sua contestação. A declaração de desobrigação destinava-se a permitir o fechamento do procedimento (PEPRO) pelo setor administrativo da CONAB, porém a sua ausência não se deu com a finalidade de obtenção de alguma espécie de proveito econômico pelo autor. Tratou-se de um esquecimento inocente, pelo que se percebe.

Se houve malícia ou intuito lucrativo do autor com tal omissão, cabia à CONAB ter demonstrado tal aspecto no processo administrativo ou em sua contestação, porque se trata de questão relevante à análise de desproporção ou não do valor da multa, matéria esta, portanto, compreendida na causa de pedir delineada na petição inicial.

O princípio da razoabilidade tem espaço de aplicação quando a regra geral é válida, porém a sua aplicação se mostra injusta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante das particularidades de um caso concreto, máxime naquelas situações em que o aplicador da norma percebe que, se tal particularidade tivesse sido levada em conta quando da criação da norma geral, a redação desta seria diversa, porque o próprio legislador (ou administrador) não estaria de acordo com a aplicação do conseqüente da norma à situação concretamente vivenciada, tratando-se, pois, das situações de sobre e subinclusão do conseqüente ou do antecedente da norma em relação à sua justificativa substantiva subjacente (ratio legis).

Deve-se ter em mente que a graduação da penalidade deve ser proporcional à gravidade da ofensa, aplicando-se no âmbito do Direito Administrativo sancionador - e não apenas em matéria criminal - o princípio da proporcionalidade das penas. No caso em análise, a infração cometida pelo autor não possui natureza substancial, capaz de interferir na esfera jurídica da requerida a ponto de impedir a realização do PEPRO, tampouco impede ou prejudica terceiros (produtores rurais) de participarem adequadamente do certame. O descumprimento da obrigação que gerou a aplicação da penalidade - apresentação da declaração de desobrigação - tinha por objeto uma formalidade que se destinava a confirmar fato já conhecido pela própria requerida (CONAB), o de que, durante o trâmite do PEPRO e na localidade em referência, não houve prêmio equalizador positivo para a UF de plantio do produto para a região do Estado de Goiás.

A multa deve reprimir e ao mesmo tempo inibir a prática de condutas contrárias às regras impostas, mas não deve gerar enriquecimento sem causa da parte contrária, nem configurar confisco.

Em matéria fiscal, cujos enunciados podem ser aqui aplicados por analogia legis, tem-se entendido que a aplicação de multas em percentuais elevados não configura confisco, nem enriquecimento sem causa, mas desde que se trate de punição de condutas dolosas, fraudulentas, sonegadoras, evidentemente contrárias aos interesses de toda a sociedade, conforme salientado na seguinte decisão, proferida pela Corte Especial do TRF da 4.<sup>a</sup> Região:

(...)

Mesmo nas situações de fraude, sonegação e conluio, percebe-se que a multa é de 150%. No caso concreto, a multa representa mais de 200% do valor máximo do prêmio que poderia ter sido pago ao autor. Não se constata má-fé, dolo, malícia ou busca de proveito econômico indevido. Trata-se, portanto, de infração formal, acessória, secundária e inclusive revogada em avisos de leilão posteriormente emitidos pela CONAB, como demonstrou o autor.

Quanto à boa-fé do autor, deve-se salientar a existência de relativa dubiedade da norma que prevê a multa, conforme interpretação realizada na defesa administrativa e na petição inicial, que, embora não esteja sendo acolhida nesta sentença, veicula uma interpretação que não pode ser considerada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadequada das normas do aviso de leilão e que demonstra a boa-fé do produtor rural.

Portanto, embora houvesse previsão para a aplicação da penalidade, o que legitima a imposição da sanção, o valor desta na prática se mostrou desproporcional, razão pela qual, tendo presentes os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da parte requerida.

(...)

Considerando que o prêmio máximo que poderia ter sido pago à parte-autora era de R\$ 51.000,00, uma analogia possível seria a aplicação de multa em 75% desse valor (R\$ 38.250,00), com o redutor de 40%, gerando o valor de R\$ 22.950,00, uma vez que o autor, notificado na via administrativa quanto à iminência de ajuizamento da ação judicial de cobrança (que na esfera fiscal corresponderia à execução fiscal), parcelou o débito e depositou as prestações em Juízo. Observa-se, porém, que o valor segue sendo excessivo diante da falta de gravidade da penalidade imposta. A situação dos autos, por outro lado, é relativamente diversa, porque a multa fiscal de 75% incide sobre o imposto devido, o que corresponderia, no caso, ao benefício obtido (subvenção econômica), que não existiu.

(...)

Com efeito, entendo que a multa de R\$ 200,00 não é irrisória e mostra-se suficiente - consideradas as peculiaridades do caso concreto, acima descritas - para coibir a reiteração da falta. Trata-se de infração formal a uma norma que impõe a apresentação de uma declaração quando não há fato gerador de obrigação pecuniária sendo ocultado pelo administrado (contribuinte) por meio de sua omissão (inércia). Cuida-se, portanto, de situação semelhante à versada nestes autos.

Embora a diferença seja muito significativa entre os valores da multa aplicada e da multa redimensionada, fica claro que o valor previsto na norma regente do PEPRO (10% do valor da operação) destina-se a apenar condutas muito mais graves do que a perpetrada no caso concreto, (...)

Com efeito, multar o produtor rural por uma infração formal, de menor importância, culposa e não dolosa, em valor superior a R\$ 100.000,00 afronta a natureza benéfica, subsidiada, favorável, do programa (PEPRO), que se destina a favorecer, e não a prejudicar, os produtores rurais. Podem eles ser punidos em valores elevados, mas apenas quando houver gravidade substancial na conduta a ser reprimida, o que não ocorre no caso concreto.

Considerando o valor ora redimensionado da multa (R\$ 200,00), percebe-se que o autor já pagou valor superior ao devido, devendo: i) receber de volta, por alvará judicial, após o trânsito em julgado, a íntegra dos depósitos judiciais vinculados a esta ação (no valor atualizado de R\$ 88.111,40 em 07/2012); e ii) cobrar da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONAB, na fase de cumprimento de sentença, a devolução da quantia correspondente à diferença (indébito) entre a soma das prestações pagas diretamente, por meio de GRU, e o valor ora fixado (R\$ 200,00).(....).

O acórdão, nos termos do acima transcrito, foi claro ao concluir pela necessidade de minoração da multa aplicada no caso em análise, visto que arbitrada em quantia exorbitante, pois punir o produtor rural por uma infração formal, de menor importância, culposa e não dolosa, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) avulta a natureza benéfica do programa (PEPRO), cujo intuito é beneficiar os produtores, e não os prejudicar.

Conforme se observa, o aresto recorrido encontra-se inteiramente embasado nas provas dos autos, de modo que não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ABANDONO DO BEM - RESSARCIMENTO PELAS BENFEITORIAS - SÚMULA N. 7 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM JUSTIFICADAMENTE FIXADO. RECURSO IMPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS

1. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, afirmou inexistir abandono do imóvel por parte dos proprietários, mas, esbulho deste pelos ora insurgentes, bem como, asseverou a ausência de qualquer benfeitoria sobre o bem, motivo pelo qual afastou o pedido de ressarcimento. Para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Honorários advocatícios. Quantum justificadamente fixado. O Tribunal de origem atuou dentro dos limites a ele impostos, mostrando-se idôneos os motivos elencados para a majoração da verba honorária: a) a relevância da demanda e expressividade do seu valor econômico; b) a amplitude da área objeto da litígio; c) a complexidade do feito e seu longo período de tramitação; e d) o empenho e a extensão do trabalho do causídico. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 257.237/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 30/9/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Benfeitorias erigidas após a imissão na posse, sem autorização do Poder Público expropriante, não devem ser indenizadas se realizadas por terceiros. Inteligência do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em outras palavras: se terceiros permanecem na posse do imóvel resolvem, sponte sua, erigir benfeitorias, mesmo que para uso próprio, devem possuir autorização do Ente Expropriante, visto que a lei veda indenização posterior à avaliação." (REsp 910834/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Dj 11/06/2007)

2. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal quanto ao preenchimento dos requisitos para o direito à indenização pelas benfeitorias, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 29.603/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 19/12/2014.)

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

(...)

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.472.530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido".

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0017834-6

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.517.082 / SC**

Números Origem: 200601010465 200770070019705 50005027520104047202 SC-50005027520104047202  
SC-50006230620104047202 TRF4-50096222020104040000

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
ADVOGADOS : KELTON VINÍCIUS AGUIAR E OUTRO(S)  
MARCELLO J G COSTA FILHO  
RECORRIDO : JOAO CARLOS PREZZOTTO  
ADVOGADO : FELIPE FACHINELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
ADVOGADOS : KELTON VINÍCIUS AGUIAR E OUTRO(S)  
MARCELLO J G COSTA FILHO  
AGRAVADO : JOAO CARLOS PREZZOTTO  
ADVOGADO : FELIPE FACHINELLO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.